

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 287.453-1 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES**  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS  
RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

**EMENTA:** - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

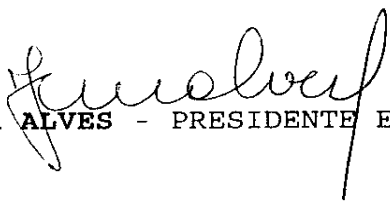
- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

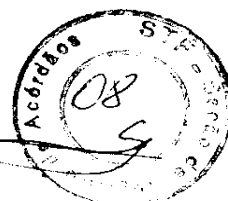
Recurso extraordinário não conhecido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



18/09/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 287.453-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS  
RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"A questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 está afastada por inúmeros precedentes jurisprudências, inclusive desta Turma, a exemplo do julgamento proferido na AC n. 89.04.09293-0/SC (DJU, Seção II, 22.01.92, p. 606).

Os autores confessam na exordial que suspenderam os pagamentos das prestações do financiamento pactuado com a Caixa Econômica Federal. Portanto, assumiram sua inadimplência e justificaram as medidas adotadas pela credora.

Podiam ter evitado a execução, buscando a tutela jurisdicional adequada a sua posição de inconformados com os índices de reajustamento. Mas nada fizeram, senão, simplesmente, suspender os pagamentos, proporcionando a certeza, exigibilidade e liquidez do direito da credora, que, baseada no título executivo, o contrato, promove a execução extrajudicial.

Referentemente à inexistência de notificação para purgar a mora, fundamento para a procedência da ação, a prova dos autos dá conta de que laborou em equívoco o ilustre magistrado prolator da sentença, pois às fls. 43 e 53 dos autos principais constam cópias de aviso de cobrança e de carta de notificação com recibos passados pelo autor da ação, cuja assinatura é inconfundível, se

comparada com aquelas apostas na procuração e no contrato de mútuo.

Vê-se, portanto, que o alegado desconhecimento da execução extrajudicial inexistiu, desarticulando a fundamentação da sentença recorrida.

Por tais considerações, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência." (fls. 104/105).

Houve embargos de declaração em que se alegou haver omissão quanto às questões relativas aos incisos XXXV, XXXVI, LIV e L do artigo 5º da Carta Magna. O aresto que os recebeu em parte assim está redigido:

"Os Embargos Declaratórios têm por pressuposto a existência de uma decisão obscura, duvidosa, omissa ou contraditória, e têm por consequência a devolução ao órgão "a quo" a oportunidade de manifestara-se no sentido de aclará-la, completá-la ou afastar a contradição de que padece a decisão (NELSON NERY JÚNIOR, "Princípios Fundamentais-Teoria Geral do Recursos", RT, 2ª ed., 1993, pág. 202).

"In casu" o embargante aduz a existência de pontos obscuros, omissos e contraditórios da decisão prolatada.

Com relação à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, tratou o acórdão prolatado:

"A questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 está afastada por inúmeros precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Turma, a exemplo do julgamento proferido na AC n. 89.04.09293-0/SC (DJU, Seção II, 22.01.92, p.606) (grifo nosso).

O conflito de jurisprudência suscitado não é matéria para discussão em sede de Embargos de Declaração, uma vez que, além da ausência de previsão legal,

estabelece o art. 105, III, "c", da Constituição Federal, que é competência do Superior Tribunal de Justiça:

"III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

.....  
c) der a lei federal interpretação divergente, da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Não se omitiu a decisão embargada quanto ao descumprimento dos atos previstos no Dec. lei n. 70/66, especificamente a falta de avisos regulares e da discriminação das parcelas reclamadas. Consta da decisão:

"Referentemente à inexistência de notificação para purgar a mora, fundamento para a procedência da ação, a prova dos autos dá conta de que laborou em equívoco o ilustre magistrado prolator da sentença, pois às fls. 43 e 53 dos autos principais constam cópias de avisos de cobrança e de carta de notificação com recibos passados pelo autor da ação, cuja assinatura é inconfundível, se comparada com aquelas apostas na procuração e no contrato de mútuo" (fl. 147) (grifo nosso).

Com relação à discriminação das parcelas reclamadas, que, nos termos dos incisos II e III do art. 31 do Decreto-lei 70/66, deverão ser entregues ao agente fiduciário junto com a solicitação de execução da dívida, foram efetivamente entregues e juntadas aos autos dos processos principais (fl. 44).

Merece uma análise mais acurada o argumento do embargante de que deixou de pagar as prestações porque a embargada descumpriu o contrato de financiamento e não reajustou as suas prestações mensais em compatibilidade com sua efetiva variação salarial, tendo exercido, assim, o seu direito à suspensão do pagamento, pela prerrogativa

conferida pela cláusula do "exceptio non adimpletis contractus" (art. 1092 do CCB).

Inaplicável, contudo, esta cláusula ao contrato em espécie, pois trata-se, o presente instrumento, de um contrato de financiamento para pagamento a prazo. A cláusula da exceção do contrato não cumprido, conforme entendimento doutrinário, não se aplica nos contratos a prazo.

"Se a venda for a crédito, cessará a possibilidade de opor a exceção do contrato não cumprido" (MARIA HELENA DINIZ, Curso de direito Civil Brasileiro - Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, pág. 93).

"Numa venda à vista, o comprador não pode exigir a entrega da coisa sem oferta real do pagamento do preço, pois o vendedor não obrigado a cumprir a sua obrigação enquanto o comprador não apresentar o pagamento. Esta defesa decorre da correlação e da reciprocidade das prestações" (ARNOLDO WALD, "Curso de Direito Civil Brasileiro", in Arnaldo Rizzardo, "Contratos", vol. I, 1ª ed., 1988).

Conheço dos embargos e acolho-os apenas para suprir a omissão apontada, mantendo o julgamento anterior.

É o voto." (fls. 146/148).

Interpostos recursos especial e extraordinário (neste se alega ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição), ambos foram admitidos, sendo que este pelo seguinte despacho:

"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma deste Tribunal, o qual reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, permitindo a execução extrajudicial da dívida constante de mútuo

habitacional, bem como afirmou não se aplicar aos contratos a prazo a exceção do contrato não cumprido. O recorrente fundamenta seu recurso no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando ofensa a diversos dispositivos constitucionais, razão por que deveria ser declarada a inconstitucionalidade do referido diploma legal.

Efetivamente, há a possibilidade de o acórdão ter contrariado dispositivo da Carta Magna. As questões foram, ademais, devidamente prequestionadas nos autos. Nessa situação cabe ao Supremo Tribunal Federal dizer da constitucionalidade no caso presente.

Assim, à vista dos requisitos legais e regimentais, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 206).

O recurso especial não foi conhecido.

Está impedida a Sra. Ministra Ellen Gracie, por haver, como então Vice-Presidente do Tribunal "a quo", admitido o recurso extraordinário.

**É o relatório.**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

3. Em face do exposto, não conheço deste recurso.



/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 287.453-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : MARCO ANTONIO DOS SANTOS LEITE

ADVDS. : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS

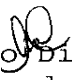
RECDA. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVDS. : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. 1ª. Turma, 18.09.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Vice Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Ricardo Dias Duarte  
PI Coordenador